MANDADO DE SEGURANÇA 35.761 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: FERNANDO ALVARENGA STARLING
ADV.(A/S)	: KENIA LIMA STARLING
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DA AO Nº 1946 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONAL CABIMENTO QUE PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA, NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM SUPORTE NO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009.

Vistos etc.

1. Fernando Alvarenga Starling, desembargador aposentado, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, impetra mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Ministro Luiz Fux, consistente na remessa à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal das ações que versam sobre o pagamento de ajuda de custo para moradia dos magistrados (Ações Originárias nºs 1.773, 1.776, 1.946 e 1.975; Ação Cível Originária nº 2.511; e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.645).

2. O impetrante sustenta ter legitimidade para impetrar o mandado de segurança, na condição de magistrado aposentado e de cidadão brasileiro. Realça que não é filiado à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ente associativo que figura como parte na AO nº 1946. Acrescenta que tem interesse na finalização do julgamento das ações que envolvem a ajuda de custo para moradia. Desenvolve, nessa perspectiva, o argumento de que, julgado o mérito das ações pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, acaso mantida a compreensão pelo direito à verba, se esta for reputada remuneratória, deverá ocorrer a sua extensão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747684568.

aos juízes inativos detentores do direito à paridade com os magistrados em atividade.

3. Defendida, na petição inicial, no intuito de caracterizar a atuação ilegal e abusiva da autoridade impetrada, a inviabilidade de submeter as mencionadas ações à CCAF, porquanto as demandas diriam respeito a "*direitos públicos indisponíveis que não comportam transação*" (peça de ingresso, fl. 6).

4. Articulando com os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o impetrante assim deduziu os pedidos:

> "(...) é a presente para que V. Exa. submeta ao Plenário o ato aqui apontado do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, de remeter unilateralmente, com ilegalidade e abuso de poder as ações sobre o auxílio-moradia que se encontravam na pauta do dia 22 de março deste ano de 2018, para a Câmara de Conciliação, ferindo-se o direito líquido e certo do impetrante aqui explicitado, com a concessão da liminar pelo próprio Relator a quem esta for distribuída, com espeque no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, para que S. Exa. determine a devolução, da Câmara de Conciliação, imediatamente, dos respectivos autos das referidas ações e que, após ouvidos os demais doutos ministros, sejam os respectivos autos das referidas ações retornados definitivamente da Câmara de Conciliação para esta Colenda Casa, com a concessão definitiva da segurança, a fim de receber o necessário, correto, legal e merecido julgamento, também pelo Excelso Plenário, isentando o impetrante do pagamento de quaisquer custas e arquivando-se ao final." (petição inicial, fls. 16-17)

5. Nas Petições nºs 37684/2018, 37693/2018 e 43643/2018 (eventos 3, 5 e 8), o impetrante reiterou o pedido de medida liminar e aditou a inicial para prestar esclarecimentos e juntar comprovante de pagamento das custas.

É o relatório.

Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747684568.

1. Ainda que se cogitasse da legitimidade ativa do impetrante para impugnar o ato que remeteu à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal os processos que versam sobre o direito de magistrados à ajuda de custo para moradia (Ações Originárias nºs 1.773, 1.776, 1.946 e 1.975; Ação Cível Originária nº 2.511; e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.645), a ausência de teratologia na atuação da autoridade impetrada constituiria motivo suficiente para determinar o insucesso do mandado de segurança.

2. Sob pena de desvirtuamento do mandado de segurança em sucedâneo recursal, afigura-se incabível, em regra, o manejo dessa ação autônoma de impugnação com o escopo de questionar ato revestido de natureza jurisdicional. O cabimento de mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional constitui, a meu juízo, **exceção**, que apenas tem lugar acaso o impetrante consiga, de plano, demonstrar a presença de **teratologia** ou de **flagrante ilegalidade** cometida pela autoridade impetrada. Nesse mesmo sentido, destaco precedentes desta Suprema Corte:

> "EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL E IMPÔS MULTA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ART. 557, § 2º, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada.** 2. In casu, o mandado de segurança impetrado no Superior Tribunal de Justiça objetivava a reforma de acórdão proferido pelo STJ que, em sede de agravo regimental em agravo de instrumento, negou provimento ao recurso e, por considerá-lo manifestamente inadmissível, condenou a agravante ao pagamento de multa (art. 557, § 2º, do CPC/1973).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747684568.

3. O acórdão impugnado no presente mandamus está em consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência desta Corte no sentido da legitimidade da imposição de multa nas hipóteses em que o recurso é manifestamente infundado ou inadmissível. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO." (RMS 32133 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27-06-2017 PUBLIC 28-06-2017)

"EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração contra contra ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado do próprio Supremo Tribunal Federal. Incidência da Súmula nº 267/STF. Inexistência de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante a justificar a mitigação do enunciado em questão. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267. **2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se, no ato judicial, houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.** 3. Agravo regimental não provido." (MS 34471 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2017 PUBLIC 22-02-2017)

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. **1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica**, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RMS 33814 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747684568.

PUBLIC 10-12-2015.)

3. Essas considerações fornecem substratos válidos ao exame de qualquer impetração que veicule, como causa de pedir, alegação de teratologia em ato jurisdicional praticado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática ou colegiada.

4. Com o aproveitamento desses elementos, entendo, na espécie, pelo descabimento da impetração, considerada a ausência de teratologia ou de manifesta ilegalidade no ato impugnado. Transcrevo o ato jurisdicional questionado, proferido em 21.3.2018:

> "A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requereu a submissão desta ação originária à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, para fins de conciliação da lide em sede administrativa. A parte autora sustenta que, *'a despeito de a presente ação ter sido ajuizada em 2014, tendo alguns dos réus sido citados quando já vigente o CPC/15, mostra-se conveniente a observância das regras desse novo diploma legal, em especial a audiência de conciliação ou de mediação prevista no seu art. 334'*. Ademais, segundo a autora, *'a conveniência de acolher o presente pedido reside, também, na lei que dispõe sobre a mediação n. 13.140/2015, porque alcança expressamente os conflitos existentes no âmbito da administração pública'*.
>
> Instada a se manifestar, a Advocacia-Geral da União informou que *'não se opõe à instalação da mesa de diálogo e conciliação'*.
>
> É o breve relatório. Decido.
>
> A determinação constitucional de prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva impõe a busca de novas formas para a composição dos conflitos sociais (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição). Deveras, incumbe ao Estado fomentar a consensualidade como meio adequado de solução das controvérsias, em que as partes, de comum acordo e por iniciativa própria, constroem a melhor forma composição da lide.
>
> Com efeito, o Código de Processo Civil (Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747684568.

13.105/2015) incumbe ao juiz a promoção da autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V), inclusive no âmbito dos Tribunais (art. 932, I), sob o pálio da norma fundamental que estabelece o dever de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º). Destaca-se que a busca da autocomposição tem ensejado excelentes resultados, como recentemente demonstrado pela homologação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal de acordo extrajudicial assinado entre poupadores e bancos relativamente aos processos relacionados aos expurgos inflacionários dos planos econômicos (ADPF 165, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 01/03/2018).

A mesma *ratio* é também adotada pela Lei n. 13.140/2015, que dispõe inclusive sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Deveras, seu art. 16 prevê a possibilidade de que as partes se submetam à mediação mesmo quando já corrente processo judicial, *'hipótese em que requererão ao juiz* [...] *a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio'*.

Por sua vez, o artigo 18 do Decreto n. 7.392/10 dispõe, *verbis*:

(...)

Nesse sentido, havendo concordância mútua para que a presente lide seja submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, deve o Poder Judiciário respeitar e respaldar a autonomia de cada uma das partes processuais, liberando-as para que se utilizem dos canais institucionais adequados para o alcance de solução juridicamente válida para a controvérsia em discussão.

Por outro lado, havendo identidade e/ou prejudicialidade de objetos entre a presente ação (AO 1946) e a Ação Originária 1773, a Ação Originária 1776, a Ação Originária 1975, a Ação Cível Originária 2511 e à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5645 – todas de minha relatoria –, a demandar resultado único para os referidos casos, entendo que a decisão aqui exposta deve se estender a todos esses processos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747684568.

> *Ex positis*, **defiro o pedido das partes**, para remeter a Ação Originária 1946, a Ação Originária 1773, a Ação Originária 1776, a Ação Originária 1975, a Ação Cível Originária 2511 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5645 à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, a fim de que as partes processuais respectivas alcancem solução consensual para a lide nelas versada.
>
> Em consequência, retirem-se temporariamente as referidas ações da pauta de julgamentos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até ulterior deliberação nestes autos.
>
> Intimem-se as partes. Oficie-se à Presidência do Supremo Tribunal Federal dos termos desta decisão."

5. A leitura dos fundamentos do ato jurisdicional impugnado revela que ele está amparado não apenas na concordância mútua das partes, como também em preceitos constitucionais e legais (arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República; 139, V, e 932, I, do CPC; e 16 da Lei nº 13.140/2015), os quais exigem do juiz postura de estímulo à autocomposição, ao longo de todas as etapas do processo. Tais circunstâncias, enquanto evidenciam que o ato impugnado no presente mandado de segurança encontra suporte no ordenamento jurídico pátrio, conjuram a configuração de teratologia.

6. Caso superável o óbice acima indicado, destaco que os processos sobre ajuda de custo para moradia dos magistrados (Ações Originárias nºs 1.773, 1.776, 1.946 e 1.975; Ação Cível Originária nº 2.511; e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.645) já não se encontram, na atualidade, submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, infrutíferas as reuniões realizadas no intuito de obter solução consensual, como noticiou a Advocacia-Geral da União, em petição, apresentada em 19.6.2018, cujo teor, na fração de interesse, reproduzo:

> "A Advocacia-Geral da União, neste ato representada por sua Advogada-Geral (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/93), vem, respeitosamente, nos autos dos processos em epígrafe,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747684568.

> expor o que segue.
>
> Entre os dias 21 de março de 2018 e 04 de abril de 2018, o Relator, Ministro Luiz Fux, despachou nos feitos em epígrafe, deferindo o pedido das partes 'para remeter a Ação Originária 1946, a Ação Originária 1773, a Ação Originária 1776, a Ação Originária 1975, a Ação Cível Originária 2511 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5645 à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, a fim de que as partes processuais respectivas alcancem solução consensual para a lide nelas versada'. Determinou, por consequência, a retirada, 'temporariamente [d]as referidas ações da pauta de julgamentos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até ulterior deliberação nestes autos'.
>
> (…)
>
> A complexidade do tema debatido nas ações relacionadas à ajuda de custo para moradia dos magistrados e dos membros do Ministério Público não constitui, dessa forma, obstáculo ao intuito desta Advocacia-Geral de seguir seu firme propósito de construir uma solução dialogada. Desde o início do procedimento administrativo instaurado para essa finalidade, o único objetivo foi esse: o de encontrar, com absoluta segurança, uma solução consensual.
>
> Todavia, constatou-se que o alcance da aludida segurança jurídica demandaria o advento de uma nova legislação, respeitando-se os espaços de iniciativa privativa, previstos constitucionalmente para as esferas federal ou estadual."

7. Resulta, portanto, configurado o prejuízo da impetração,uma vez que, após o protocolo, em 08.6.2018, do presente mandado de segurança, sobreveio, ante a frustração das tentativas de autocomposição, devolução pela CCAF dos processos relativos à ajuda de custo para moradia dos magistrados. Vale dizer que a providência buscada – restituição dos referidos processos, para continuidade do respectivo trâmite – já se produziu.

8. Ante o exposto, **não conheço** do mandado de segurança, indeferindo a inicial (art. 10 da Lei 12.016/2009).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747684568.

Publique-se.

Remeta-se cópia desta decisão ao eminente Ministro apontado como autoridade coatora.

Brasília, 29 de junho de 2018.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747684568.